

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SRA. PRESIDENTE
KELLY LYNN TORRES POLARY SOUSA

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, Habilitado e Classificado no processo licitatório **Concorrência 01/2015**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento das Propostas Técnicas proferido por esta Mui Digna Comissão Permanente de Licitação, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo e deve ser acolhido e analisado por ser apresentado dentro do prazo limite que se encerra em 11/05/2016, conforme disposto na Ata de Julgamento dos documentos da Proposta Técnica.

II – DOS FATOS

Esta Mui Digna Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter elaborada minuciosa análise dos documentos apresentados, solicitando inclusive Parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à UFAC, que balizou seu julgamento.

Elaborou detalhada análise técnica dos acervos e atestados apresentados culminando na pontuação final de cada licitante previamente habilitada.

Invalidou todos os atestados e acervos e atribuiu pontuação zero para o Consórcio MHA-DPJ-RAF no item Projeto de Arquitetura Hospitalar, pois o Ato Convocatório era claro ao dispor no subitem 13.2.b do Anexo I que somente seria validado e pontuado o acervo que comprovasse a aprovação do mesmo junto à vigilância sanitária, o que não foi feito.

Assim, foram atribuídas as seguintes Notas Técnicas:

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H – NOTA 10,00
CONSÓRCIO MHA – DPJ – RAF – NOTA 9,091

01/28

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Ocorre que apesar de todas as precauções tomadas por esta Mui Digna Comissão Permanente de Licitação, o Ato Convocatório foi desrespeitado frontalmente e a decisão anterior deve ser revista de imediato.

Todos os critérios utilizados pela CPL estão corretos e se vinculam ao disposto no Ato Convocatório, exceto um.

Ao invalidar corretamente os atestados e acervos apresentados pelo Consórcio MHA – DPJ – RAF, que tinham como objetivo atender as exigências do subitem 13.2 do Anexo I – item 2 – Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar e, ao determinar nota ZERO neste item para este Consórcio, a CPL deveria obrigatoriamente aplicar o disposto no subitem 13.2."f" do mesmo Anexo I que determina de forma clara e inequívoca:

“13.2.f. A empresa que não apresentar atestado de capacidade técnica ou certidão de acervo técnico completa e válida para cada item (tipo de projeto/documento) será desclassificada.”

Ou seja, as licitantes poderiam, dependendo do porte das comprovações válidas apresentadas, obter pontuação entre as categorias 1 (um) e 5 (cinco) do quadro do subitem 13.2 do Anexo I, mas em caso de não apresentar documento completo e válido para qualquer um dos itens, recebendo nota zero em algum dos itens, a empresa deve ser desclassificada.

Vejamos o que diz a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas:

“Desta forma, fez-se a análise da Proposta Técnica e o Consórcio MHA-DPJ-RAF obteve Nota Técnica de 9,091 pontos, conforme Anexo II. Vale ressaltar que, quanto ao item projeto de Arquitetura Hospitalar, o Consórcio não apresentou o Certificado da Vigilância Sanitária para nenhum dos acervos apresentados, conforme alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital. Assim, não foi atribuída pontuação a esse item.”

Ainda, observando o Anexo II da Ata de Julgamento verificamos claramente que não houve validação da CPL para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar para o Consórcio MHA-DPJ-RAF.

Isto posto, não há o que se discutir quando a necessidade de reforma do julgamento que pontuou o Consórcio MHA-DPJ-RAF uma vez que ao não apresentar acervos e atestados válidos para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar, por determinação do Edital, Anexo I, 13.2."f", este Consórcio está desclassificado do certame.

Isto tudo no que se refere ao **Princípio básico** que regula as licitações Públicas e que trata da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

02/28

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



Mas além de comprovada a exigência do Edital e o descumprimento por parte do Consórcio MHA – DPJ – RAF, que ao não apresentar atestados e acervos válidos para o item Projeto Arquitetônico Hospitalar, recebeu nota zero desta CPL, devendo ser por este motivo desclassificado, temos ainda os motivos que levaram a Administração à exigir no Ato Convocatório a exigência de aprovação da vigilância sanitária para os projetos de Arquitetura Hospitalar.

A exigência da comprovação de que os projetos de arquitetura hospitalar foram aprovados pela vigilância sanitária encontram respaldo na Resolução RDC 51 de 06/10/10 que trata sobre os requisitos mínimos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (RDC em anexo)

No caso específico ainda da empresa Consórcio MHA – DPJ – RAF, verifica-se na tabela de pontuação Anexo II da Ata de Julgamento que o Atestado analisado (RRT 697090, CAT 103992) se refere ao INCA cuja obra é no Rio de Janeiro. Neste caso não cabe sequer alegação da concorrente de que a vigilância local não realiza aprovação dos projetos de arquitetura ou justificativa semelhante, pela simples existência da Resolução SES 213 de 04/01/12 do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se ainda que a interessada é facilmente orientada a como proceder para a obtenção da aprovação dos projetos junto a Vigilância Sanitária, como comprovamos com a troca de e-mails feita com o Setor de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Saúde, anexado a este Recurso.

Portanto não há justificativas que isentem o Consórcio MHA – DPJ – RAF da aplicação da pena de desclassificação pelo não atendimento das exigências do Ato Convocatório.

Não se pode ignorar ainda a importância da exigência feita, no sentido de trazer à Administração a segurança necessária para a contratação, uma vez que a competência para a elaboração de projetos que possam, na sequência obter a aprovação da Vigilância Sanitária, é pré-requisito indispensável. A aprovação da Vigilância Sanitária atesta a adequação do projeto de arquitetura ao serviço pretendido, e tem por objetivo autorizar a expedição do Alvará Sanitário para funcionamento do estabelecimento de saúde. A análise e avaliação do projeto de arquitetura pelas Vigilâncias Sanitárias tem como objetivo maior garantir segurança a pacientes, profissionais atuantes e ao próprio estabelecimento de saúde, eliminando riscos à saúde, às responsabilidades civis, aos processos funcionais e à desperdícios físicos/financeiros. A inexistência do Alvará Sanitário impedirá que o estabelecimento de saúde firme convênios com o MS ou com entidades assistências de saúde públicas ou privadas e credencie seus serviços junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, inviabilizando a sustentabilidade econômica do empreendimento. Tudo isto comprova a importância e relevância da exigência contida no Edital e não atendida pelo Consórcio MHA – DPJ – RAF.

Por fim vale como registro e conhecimento desta CPL, que em licitação para a contratação da elaboração dos projetos de arquitetura e Engenharia para a construção

03/28

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

do Hospital Universitário do Amapá, realizada em 2014, a empresa ARCHITECH foi desclassificada do processo por não apresentar a aprovação do projeto de arquitetura junto à Vigilância Sanitária, beneficiando naquela licitação o Consórcio MHA – DPJ que sagrou-se vencedor da licitação.

Anexamos a este Recurso Administrativo o Edital de Concorrência 001/2014 da Unifap, páginas 29 e 30, que trazem o Anexo II – semelhante ao utilizado pela UFAC e no item “b” a obrigatoriedade idêntica à constante no Edital da UFAC.

Anexamos ainda a Ata de Julgamento do Edital de Concorrência 001/2014 da Unifap, aonde fica claro que a concorrente do Consórcio MHA – DPJ foi desclassificada por não apresentar a comprovação de aprovação da vigilância sanitária do projeto projeto de arquitetura hospitalar, quando naquela ocasião, o Consórcio MHA – DPJ fez a devida comprovação e se classificou.

Não se pode admitir que em uma licitação as empresas que compõe o Consórcio MHA – DPJ – RFA entendam como obrigatório e relevante a exigência de aprovação junto à vigilância sanitária e em outro processo, possam se beneficiar pela não apresentação do mesmo documento.

IV – DO PEDIDO

PEDIMOS a esta Mui Digna Comissão Permanente de Licitação que reforme a sua decisão anterior e declare o **Consórcio MHA-DPJ-RAF DESCLASSIFICADO** do certame, pela aplicação direta do disposto no Ato Convocatório, Anexo I, 13.2.”f” por não apresentarem nenhum atestado ou acervo válido para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar.

São Paulo, 11 de Maio de 2016.



CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H
GILBERTO MEROLLI NETTO
REPRESENTANTE LEGAL

Gilberto Merolli Netto
CPF: 792.483.309-91
RG: 4.075.561-6
CREA - PR 22761 / D

61.370.722/0001-22

MBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

RUA: AL. BARÃO DE LIMEIRA Nº 490
CEP: 01.202 000 CAMPOS ELISEOS
SAO PAULO - SP

14.184.840/0001-66

SECOPE ENGENHARIA LTDA-EPP

Av. Constantino Nery, 4165-Sl.306
Ed. Empire Center-Flores-CEP:69.058-795
Manaus-AM

06.206.918/0001-78

THOME DE MEDEIROS RAPOSO
JUNIOR-ARQUITETURA-ME

RUA F, 08-CJ. JD PAULISTA
ALEIXO-CEP:69.060-310
MANAUS-AM



04/28

CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



RDC 51 DE 06/10/10

[Handwritten signature]

05/28



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO - RDC Nº 51, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre os requisitos mínimos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 4 de outubro de 2011,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de Estabelecimentos de Saúde pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objetivo

Art. 2º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os requisitos para a análise, avaliação e aprovação dos Projetos Físicos de Estabelecimentos de Saúde a serem, avaliados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Seção II
Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica aos projetos físicos de todos os estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) no país, sejam eles públicos, privados, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa, compreendendo:

- I - as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde;
- II - as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes;
- III - as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes;
- IV - as adequações de edificações anteriormente não destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde.

Seção III
Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I. aprovação do projeto físico de estabelecimento de saúde: emissão de documento pelo analista de projetos, informando que o projeto físico analisado e avaliado está em conformidade com os critérios e normas estabelecidas para este tipo de estabelecimento.

II. análise do projeto físico de estabelecimento de saúde: identificação dos aspectos técnicos de arquitetura e de engenharia adotados no projeto físico do estabelecimento de saúde que podem comprometer ou impedir a realização de



um dado projeto com suas respectivas proposições de solução.

III. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - é um instrumento formal, instituído pela lei n. 6496/77, que permite aos profissionais registrarem, mediante sua emissão, contratos profissionais junto ao Crea da localidade onde os serviços serão executados.

IV. avaliação do projeto físico de estabelecimento de saúde: categorização das conseqüências que a adoção de determinadas propostas possa acarretar, determinando se estas são aceitáveis ou não para o projeto, considerando as condições de risco e prevenção de impactos à saúde.

V. atividades de baixa complexidade de atenção à saúde: conjunto de ações assistenciais de saúde, no âmbito individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção básica dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação.

VI. consulta prévia: ato informal, no qual o interessado solicita à vigilância sanitária competente informações prévias sobre determinado projeto físico, sem que resulte na emissão de um documento formal ou abertura de processo.

VII. estabelecimento assistencial de saúde: denominação dada a qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, que demande o acesso de pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o seu nível de complexidade.

VIII. estabelecimento de saúde: denominação dada a qualquer local destinado a realização de ações e/ou serviços de saúde, coletiva ou individual, qualquer que seja o seu porte ou nível de complexidade.

IX. obra de ampliação: acréscimo de área a um estabelecimento existente, ou mesmo construção de uma nova edificação a ser agregada funcionalmente a um estabelecimento já existente.

X. obra de recuperação: substituição ou recuperação de materiais de acabamento ou instalações existentes, sem acréscimo de área ou modificação da disposição dos ambientes.

XI. obra de reforma: alteração em ambientes, sem acréscimo de área, podendo incluir as vedações e/ou as instalações existentes.

XII. obra nova: construção de um novo estabelecimento de saúde.

XIII. Projeto Básico de Arquitetura (PBA): conjunto de informações técnicas, composto pela representação gráfica e relatório técnico, necessárias e suficientes para caracterizar os serviços e obras, elaborado com base em estudo preliminar, e que apresente o detalhamento necessário para a definição e a quantificação dos materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde devem ter seus projetos para construção, ampliação, reforma ou instalação analisados e aprovados de acordo com a legislação sanitária local vigente.

Art. 6º A definição da instância de análise, avaliação e aprovação de cada projeto dependerá de pactuação locorregional entre os estados e municípios, considerando as condições necessárias para o desempenho efetivo desta ação.

Art. 7º As vigilâncias sanitárias estaduais, municipais e do Distrito Federal definirão sobre a aplicação total ou simplificada do disposto neste regulamento, para os projetos físicos de estabelecimentos de saúde que realizem somente atividades de baixa complexidade de atenção básica.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior aplicam-se as normas sanitárias vigentes aos estabelecimentos de saúde que realizem atividades de baixa complexidade de atenção básica, sendo, portanto, passíveis de inspeção para verificação de suas condições físicas e de salubridade.

Seção II

Do Projeto Básico de Arquitetura

Art. 9º Para fins de cumprimento do Art. 5º, o proprietário ou seu representante legal deve protocolar na vigilância

07/28

sanitária competente o Projeto Básico de Arquitetura (PBA), conforme definido nos artigos 11 e 12 deste Regulamento, para construções novas, ampliações e reformas que impliquem em alterações de fluxos, de ambientes e de leiaute e incorporação de novas atividades ou tecnologias.

Art. 10. Quando julgar necessário, a vigilância sanitária competente pela análise, avaliação e aprovação do PBA de estabelecimentos de saúde pode solicitar os projetos complementares de estruturas e instalações ordinárias e especiais, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou a que vier a substituí-la.

Art. 11. O PBA será composto da representação gráfica e do relatório técnico.

§ 1º São requisitos da Representação Gráfica:

I. as plantas baixas, cortes e fachadas, com escalas não menores que 1:100, exceto as plantas de locação, de situação e de cobertura, que podem ter a escala definida pelo autor do projeto ou por legislação local pertinente;

II. nomenclatura em todos os ambientes, conforme listagem contida na RDC/Anvisa nº 50, de 2002, ou a que vier a substituí-la, e demais normas federais;

III. todas as dimensões (medidas lineares, aberturas e áreas internas dos compartimentos e espessura das paredes);

IV. a locação de louças sanitárias e bancadas, posição dos leitos (quando houver), locação dos equipamentos não portáteis médico-assistenciais e de infraestrutura, equipamentos de geração de água quente e vapor, equipamentos de geração de energia elétrica regular e de emergência, equipamentos de fornecimento ou geração de gases medicinais, equipamentos de telefonia e dados e equipamentos de climatização, locais para armazenamento e de tratamento (quando houver) dos resíduos de serviço de saúde (RSS);

V. a indicação das instalações prediais, por ambiente, adotando-se a simbologia definida no item 3. Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes do Regulamento Técnico aprovado pela RDC/Anvisa nº 50, de 2002, ou a que vier a substituí-la;

VI. indicações de cortes e detalhes;

VII. locação da edificação ou conjunto de edificações e acessos de pedestres e veículos com indicação dos níveis de referência;

VIII. planta de cobertura com todas as indicações pertinentes;

IX. planta de situação do terreno em relação ao seu entorno urbano; e

X. todas as peças gráficas devem conter a identificação endereço completo do estabelecimento, identificação do autor do projeto com respectivo número de registro nacional no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), escala gráfica, data da conclusão do projeto, número seqüencial das pranchas, área total construída e do pavimento.

§ 2º Em se tratando de reforma e/ou ampliação e/ou conclusão, as plantas devem conter legenda indicando área a ser demolida, área a ser construída e área existente;

§ 3º São requisitos do Relatório Técnico:

I. dados cadastrais do estabelecimento de saúde, tais como: razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ, número da licença para funcionamento anterior, caso existente, dentre outros que a vigilância sanitária competente considerar pertinentes;

II. identificação e assinatura do autor do projeto e do responsável legal pelo estabelecimento de saúde;

III. memorial do projeto de arquitetura descrevendo as soluções adotadas no mesmo, inclusive considerações sobre os fluxos internos e externos;

IV. resumo descritivo das atividades que serão executadas na edificação do estabelecimento de saúde;

V. especificação básica dos materiais de acabamento, que poderá também constar na representação gráfica;

VI. especificação básica dos equipamentos de infraestrutura e, quando solicitado, dos equipamentos necessários para a execução das atividades fins do estabelecimento de saúde; e

VII. descrição sucinta da solução adotada para o abastecimento de água potável, fornecimento de energia elétrica,



climatização das áreas semicríticas e críticas, coleta e destinação de efluentes e águas pluviais e locais para armazenamento e de tratamento (quando houver) dos resíduos de serviço de saúde (RSS).

§ 4º Para os estabelecimentos assistenciais de saúde, o Relatório Técnico deve, ainda, conter as seguintes informações:

I. listagem de atividades que serão executadas na edificação do estabelecimento de saúde, assim como de atividades de apoio técnico ou logístico que serão executadas fora da edificação do estabelecimento em análise;

II. quadro de número de leitos, quando houver, discriminando: leitos de internação, leitos de observação e leitos de tratamento intensivo, conforme conceituado na Portaria GM/MS nº 1.101, de 12 de junho de 2002, que estabelece os parâmetros decobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12. A apresentação do PBA deve, ainda, observar os seguintes procedimentos:

I. Para estabelecimentos totalmente novos, ou partes a serem ampliadas, é obrigatória a aplicação total do Regulamento Técnico aprovado pela RDC/Anvisa nº 50, de 2002, ou a que vier a substituí-la, e da legislação em vigor;

II. Para obras de reforma e adequações, quando esgotadas todas as possibilidades sem que existam condições de cumprimento integral do Regulamento Técnico aprovado pela RDC/Anvisa nº 50, de 2002, ou a que vier a substituí-la, devem-se privilegiar os fluxos de trabalho/material/paciente (quando houver), adotando-se a seguinte documentação complementar, que será analisada em conjunto com o projeto básico de arquitetura:

a) planta baixa com leiaute dos equipamentos não portáteis (quando houver) e mobiliário principal, com as devidas dimensões discriminadas ou representadas em escala;

b) declaração do projetista e do responsável pelo EAS de que o projeto proposto atende parcialmente às normas vigentes para desenvolvimento das atividades assistenciais e de apoio previstas, relacionando as ressalvas que não serão atendidas e o modo como estão sendo supridas no projeto em análise.

§ 1º Padrão igual ao das reformas deve ser seguido quando se tratar da adoção de uma nova tecnologia não abordada pela legislação sanitária, diferente das usuais.

Seção III

Dos Procedimentos de Análise, Avaliação e Aprovação

Art. 13. A avaliação dos projetos de estabelecimentos de saúde pela vigilância sanitária competente é realizada por equipe multidisciplinar composta por pelo menos 01(um) profissional devidamente habilitado para esta avaliação pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único: A vigilância sanitária competente poderá se valer de consultoria específica quando o projeto físico do estabelecimento de saúde, objeto da análise, requerer conhecimento complementar ao da equipe multidisciplinar.

Art. 14. Para a análise, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos de saúde são exigidos o PBA e a ART do autor do projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) competente.

Art. 15. Os projetos de estabelecimentos de saúde devem ser protocolados na vigilância sanitária competente, quando de sua solicitação de avaliação.

§ 1º Somente devem ser protocolados os projetos com documentação completa, em conformidade com este regulamento e demais regulamentos específicos aplicáveis.

§ 2º No caso de obras de reforma ou de recuperação, cabe vigilância sanitária competente definir a documentação necessária a ser entregue para análise, avaliação e aprovação do projeto.

Art. 16. A avaliação do PBA pelas vigilâncias sanitárias competentes compreende a análise do projeto pela equipe multidisciplinar e elaboração de parecer técnico assinado, no mínimo, por técnico legalmente habilitado que possua comprovação oficial da competência profissional para exercer tal função emitida pelo Sistema Confea/Crea para as atividades em questão.

Parágrafo único. As peças gráficas e descritivas do PBA analisado devem possuir registro de identificação do parecer técnico emitido, com data, nome, assinatura e número de registro nacional no Confea do responsável pelo parecer.

Art. 17. Após a entrega de toda a documentação para o processo de avaliação a vigilância sanitária competente informará o e prazo para entrega do parecer técnico contado a partir da data do protocolo.



Handwritten signature in blue ink.

Handwritten date '09/28' in blue ink.



§ 1º O prazo mencionado no "caput" deste artigo é fixado pela vigilância sanitária competente, considerando os princípios constitucionais da Administração Pública, trâmite processual e resguardado o direito de obtenção de informações por parte do proponente.

§ 2º São permitidas, no máximo, 3 (três) reapresentações do PBA sob o mesmo número de protocolo. § 3º No caso de uma quarta reapresentação do PBA, um novo pedido de avaliação deverá ser protocolado.

§ 4º A vigilância sanitária competente fixará prazo para a reapresentação do PBA pelo interessado, em atendimento ao parecer técnico, sob pena de arquivamento do processo.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior, pode, a critério da vigilância sanitária competente, ser prorrogado, mediante solicitação formal e fundamentada do responsável legal do estabelecimento de saúde e autor do PBA submetido à análise.

§ 6º A vigilância sanitária competente fixará prazo para entrega do parecer técnico de cada uma das reapresentações do PBA.

§ 7º A critério da vigilância sanitária competente e mediante solicitação por parte do proponente poderá ser realizada consulta prévia sobre o projeto físico.

Art. 18. O parecer técnico é conclusivo e conterá a avaliação do PBA, identificando os problemas existentes de forma descritiva e, quando necessário, solicitando as alterações ou complementações no projeto arquitetônico submetido à análise, para o atendimento da legislação sanitária vigente.

§ 1º A aprovação do PBA e a emissão do respectivo parecer técnico final pela vigilância sanitária competente estarão baseados na legislação sanitária federal, estadual, distrital e municipal vigente.

§ 2º A legislação utilizada na análise, avaliação e aprovação do PBA estará, obrigatoriamente, indicada no parecer técnico.

Art. 19. O parecer técnico identifica e descreve o objeto de análise contendo uma avaliação do PBA quanto aos seguintes requisitos:

I. Adequação do projeto físico: análise das atividades que serão executadas na edificação do estabelecimento de saúde, por unidade funcional e no seu conjunto;

II. Funcionalidade do edifício: análise dos fluxos de trabalho incluindo materiais, insumos, trabalhadores e pacientes, propostos no projeto físico, e importantes para o controle dos riscos, visando evitar problemas futuros de funcionamento na unidade e no serviço de saúde como um todo;

III. Dimensionamento dos ambientes: análise das áreas e dimensões lineares dos ambientes propostos em relação ao dimensionamento mínimo exigido pela RDC/ANVISA nº 50, de 2002, ou a que vier a substituí-la;

IV. Instalações ordinárias e especiais: análise da adequação dos pontos de instalações previstos em relação ao determinado pela RDC/ANVISA nº 50, de 2002, ou a que vier a substituí-la, e normas técnicas pertinentes, assim como das instalações de suporte ao funcionamento geral do estabelecimento, visando evitar problemas decorrentes da falta dessas instalações;

V. Especificação básica dos materiais: análise da adequação dos materiais de acabamento propostos, com as exigências normativas de uso por ambiente e pelo conjunto do estabelecimento de saúde, visando à adequação dos materiais empregados com os procedimentos a serem realizados;

Parágrafo único. Para fins de avaliação de projeto, podem ser aceitas variações de até 5% (cinco por cento) nas dimensões mínimas dos ambientes, principalmente para atendimento a modulações arquitetônicas e estruturais.

Art. 20. A vigilância sanitária competente manterá arquivadas cópias do PBA aprovado e do parecer técnico final.

Parágrafo único. O PBA aprovado e o parecer técnico final podem ser arquivados em mídia digital.

Art. 21. Os projetos não aprovados e que não possuem condições de reapresentação devem ser retirados pelo proprietário ou seu representante legal.

Art. 22. As informações e as instruções necessárias à análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde são disponibilizadas pelas vigilâncias sanitárias competentes.

Art. 23. A aprovação dos projetos de estabelecimentos de saúde pelas vigilâncias sanitárias não exclui a necessidade de sua avaliação pelos demais órgãos competentes da Administração Pública para respectiva aprovação e atendimento das demais obrigações legais.



Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento de saúde ou seu representante legal deve providenciar, além dos demais vistos, aprovações, autorizações e licenças estabelecidas pelas áreas municipais de urbanismo, planejamento, segurança pública e meio ambiente.

Art. 24. Quando do término da execução da obra do estabelecimento de saúde é obrigatória a anexação do Termo de Responsabilidade, firmado solidariamente pelo responsável pela execução da obra e pelo representante legal do EAS, declarando que a obra foi executada conforme PBA aprovado e parecer técnico final emitido pela vigilância sanitária competente, sob pena das sanções civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25. Quando julgar necessário, a vigilância sanitária competente fará inspeção no local para verificar a conformidade do projeto físico aprovado com o construído.

Parágrafo único. A equipe de inspeção a que se refere o "caput" deste artigo conta necessariamente com um (1) profissional habilitado que possua comprovação oficial da competência profissional para exercer tal função, emitida pelo Sistema Confea/Crea para as atividades em questão.

Art. 26. As reformas e adequações realizadas nas edificações anteriormente não destinadas a serviços de saúde ficam condicionadas ao cumprimento das disposições contidas nesta Resolução e nas demais legislações sanitárias pertinentes.

Art. 27. O proprietário do estabelecimento de saúde deve manter arquivados o PBA e o parecer técnico final, mantendo-os disponíveis para consulta por ocasião das fiscalizações ou elaboração de projetos de reformas e ampliações.

Parágrafo único. O PBA aprovado e o parecer técnico final podem ser arquivados em mídia digital, desde que a qualquer momento possam ser impressos para conferência por ocasião das fiscalizações.

Art. 28. O PBA aprovado e respectivo parecer técnico final têm validade por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua aprovação, podendo ser renovados por igual período, a critério da vigilância sanitária competente.

§ 1º A obra deve, obrigatoriamente, ser iniciada no prazo de validade do parecer técnico final.

§ 2º As obras iniciadas no prazo de validade do parecer técnico final e posteriormente paralisadas por período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias devem ter seu PBA reavaliado, por meio de abertura de novo processo na vigilância sanitária competente, para verificação do atendimento à legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de sua área técnica responsável, prestará cooperação técnica às vigilâncias sanitárias estaduais, do Distrito Federal e municipais, a fim de orientá-las sobre o exato cumprimento e interpretação desta Resolução.

Art. 30. As disposições contidas na presente Resolução entram em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 32. Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 189, de 18 de julho de 2003.

Art. 33. Ficam revogados os itens 1.2.2.1 Projeto Básico de Arquitetura, 1.3. Responsabilidades e 1.6. Avaliação de Projetos do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Art. 34. Os projetos que já se encontram em trâmite de análise seguirão as normas anteriores a esta Resolução.

Art. 35. Os projetos aprovados e com obra em execução terão seu trâmite conforme rotina anterior a esta Resolução.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

14/03/12

Ministério da Saúde

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



[Handwritten signature]
28

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

8

13/28



----- Mensagem encaminhada -----

De: **Visa Arquitetura e Engenharia** <visa.arquitetura@saude.rj.gov.br>

Data: 18 de março de 2016 07:49

Assunto: RES: DOCUMENTAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO HOSPITALAR

Para: Thomé Raposo <arquitetothome@gmail.com>

Prezado Thomé,

A **Resolução SES nº 213 de 04/01/2012** publicada no D.O. nº 19 de 27/01/2012 é a legislação que trata da aprovação da relação de documentos necessários para a regularização de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro.

Especificamente para a aprovação do projeto arquitetônico, consultar o Anexo II — Instruções para apresentação de projeto no Setor de Arquitetura e Engenharia da SUVISA/SES/RJ (Visto em Projeto Básico de Arquitetura) — da referida resolução.

Ao final do processo uma via do Projeto Básico de Arquitetura é carimbada, assinada por um técnico do setor e entregue ao requerente. Há também a publicação de uma portaria no Diário Oficial do Estado que comprova a aprovação. Os dois documentos em conjunto (projeto carimbado e portaria publicada no D.O.) regularizam a situação do estabelecimento junto a SUVISA, no que se refere ao projeto arquitetônico.

Procure no link abaixo a Resolução nº 213.

Em função de algumas atividades terem sido descentralizadas para as Vigilâncias dos Municípios, certifique-se de que o estabelecimento continua sujeito a Vigilância Estadual, como é caso dos hospitais. Consultar também Resolução Conjunta SES/SMS RJ nº 295 de 08/12/2014 - define descentralização de ações de Vigilância Sanitária para o Município do Rio de Janeiro.

<http://www.legislacaodesaude.rj.gov.br>

Atenciosamente,

SES-RJ/SVS/SUVISA - Setor de Arquitetura e Engenharia

Rua México nº 128 – 3º andar – Castelo – Rio de Janeiro / RJ – Brasil – Cep 20.031-142

Tel.: (21) 2333-3829 / Fax: (21) Fax 2333-3806

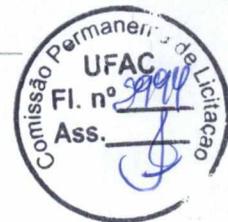
www.saude.rj.gov.br / e-mail: visa.arquitetura@saude.rj.gov.br

[Handwritten signature]

14/28

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



ANEXO II DO EDITAL CONCORRÊNCIA 01/2014 UNIFAP

8

15/28



Ministério
da Educação

Fundação Universidade Federal do Amapá
Comissão Permanente de Licitação
Processo: 23125.003252/2014-93



UNIFAP



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2014 - ANEXO II

ANEXO II - PROJETO BÁSICO

1 OBJETIVO

Este Projeto Básico tem por objetivo orientar o processo licitatório para seleção de pessoa jurídica especializada visando a sua contratação, para elaboração e coordenação de **Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia** do prédio público que irá sediar as instalações do **Hospital Universitário** da Universidade Federal do Amapá.

2 JUSTIFICATIVA

A **Fundação Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)** pretende executar a construção de um edifício para alojar o **Hospital Universitário**, em terreno de sua propriedade situado à Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira, S/N, Km 02, Macapá/AP. O prédio deverá ter área total de aproximadamente 40.000m² e para sua construção será necessário, a elaboração do Projeto de Arquitetura e dos Projetos Complementares, incluindo ainda o Levantamento Plani-altimétrico, Estudo Geotécnico e Planilha Orçamentária.

Atualmente o complexo de saúde da UNIFAP conta com instalações que incluem os prédios de salas de aulas dos cursos de Medicina, Enfermagem, Biologia, Fisioterapia, Farmácia, laboratórios de atividades práticas, auditórios, somado ao convênio com a Secretaria Estadual de Saúde do Amapá e Secretaria Municipal de Saúde de Macapá, onde os alunos fazem estágio e as residências médicas, além de Unidade Básica de Saúde (UBS) de atendimento à população. A construção do Hospital Universitário permitirá o atendimento à comunidade acadêmica, mas essencialmente minimizará a carência atual da rede hospitalar do Amapá, uma vez que este terá por objetivos:

- I. Servir de campo de ensino e treinamento a estudantes de cursos de graduação e pós-graduação, lato sensu e stricto sensu, da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP);
- II. Prestar assistência à população portadora de moléstias que possam ser atendidas por seus serviços hospitalares e ambulatoriais;
- III. Prestar assistência integral ao paciente e apoio à família, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, no processo saúde-doença;
- IV. Proporcionar meios para o desenvolvimento e divulgação de pesquisas científicas;
- V. Realizar cursos especiais no campo das ciências da saúde;
- VI. Assessorar o poder público nas ações de saúde;
- VII. Realizar programas de saúde funcional;
- VIII. Avaliar novas tecnologias da saúde para modernizar o parque tecnológico do hospital;
- IX. Prestar Assistência Integral à população indígena;
- X. Atuar como hospital de referência do sistema regionalizado de saúde em associação com instituições assistenciais e sanitárias existentes em sua área, em conformidade com o Sistema Nacional de Saúde - SNS.

3 RELAÇÃO DOS SERVIÇOS A EXECUTAR

3.1 Os requisitos básicos para a elaboração e desenvolvimento dos projetos arquitetônicos e complementares estão relacionados no ANEXO I.A - REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS.

3.2 Serão desenvolvidos, conforme as exigências mínimas previstas, os seguintes serviços abaixo:

8

16/28



Ministério
da Educação

Fundação Universidade Federal do Amapá
Comissão Permanente de Licitação
Processo: 23125.003252/2014-93



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2014 - ANEXO II

13.2 Critérios de Pontuação – O conjunto de documentos relativo à técnica será avaliado através da atribuição de notas às ART/RRT – Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica, acompanhada da CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA/CAU, conforme critérios expostos a seguir:

Item	Descrição do Projeto ou Documento	Un	Parâmetros para pontuação do item por categoria				
			Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5
1	Plano Diretor para Hospital	m2	2.000 < Q ≤ 11.200 1 pto.	11.200 < Q ≤ 18.100 2 ptos.	18.100 < Q ≤ 22.700 3 ptos.	22.700 < Q ≤ 25.000 4 ptos.	Q > 25.000 5 ptos.
2	Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar	m2	2.000 < Q ≤ 11.200 1 pto.	11.200 < Q ≤ 18.100 2 ptos.	18.100 < Q ≤ 22.700 3 ptos.	22.700 < Q ≤ 25.000 4 ptos.	Q > 25.000 5 ptos.
3	Projeto Executivo de Estruturas de Concreto	m2	2.000 < Q ≤ 11.200 1 pto.	11.200 < Q ≤ 18.100 2 ptos.	18.100 < Q ≤ 22.700 3 ptos.	22.700 < Q ≤ 25.000 4 ptos.	Q > 25.000 5 ptos.
4	Projeto Executivo de Estruturas Metálicas	KG	3.000 < Q ≤ 33.800 1 pto.	33.800 < Q ≤ 56.900 2 ptos.	56.900 < Q ≤ 72.300 3 ptos.	72.300 < Q ≤ 80.000 4 ptos.	Q > 80.000 5 ptos.
5	Projeto Executivo de Instalações Hidro-sanitárias (redes de Água Fria, Drenagem, Esgoto Pluvial e Sanitário)	m2	2.000 < Q ≤ 11.200 1 pto.	11.200 < Q ≤ 18.100 2 ptos.	18.100 < Q ≤ 22.700 3 ptos.	22.700 < Q ≤ 25.000 4 ptos.	Q > 25.000 5 ptos.
6	Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão	m2	2.000 < Q ≤ 11.200	11.200 < Q ≤ 18.100	18.100 < Q ≤ 22.700	22.700 < Q ≤ 25.000	Q > 25.000
		KVA	150 < Q ≤ 490 1 pto.	490 < Q ≤ 745 2 ptos.	745 < Q ≤ 915 3 ptos.	915 < Q < 1.000 4 ptos.	Q ≥ 1.000 5 ptos.
7	Projeto de Elétrico de Alta Tensão (subestação transformadora)	KVA	150 < Q ≤ 490	490 < Q ≤ 745	745 < Q ≤ 915	915 < Q < 1.000	Q ≥ 1.000
			1 pto.	2 ptos.	3 ptos.	4 ptos.	5 ptos.
8	Projeto Executivo de Instalações Eletrônicas (cabearamento estruturado / CFTV / alarme)	ptos	100 < Q ≤ 460	460 < Q ≤ 730	730 < Q ≤ 910	910 < Q ≤ 1.000	Q > 1.000
		m2	2.000 < Q ≤ 11.200 1 pto.	11.200 < Q ≤ 18.100 2 ptos.	18.100 < Q ≤ 22.700 3 ptos.	22.700 < Q ≤ 25.000 4 ptos.	Q > 25.000 5 ptos.
9	Projeto Executivo de Instalações de Fluidos Mecânicos (gás GLP, oxigênio, ar medicinal, ar comprimido, vácuo e vapor)	ptos	100 < Q ≤ 460	460 < Q ≤ 730	730 < Q ≤ 910	910 < Q ≤ 1.000	Q > 1.000
		m2	2.000 < Q ≤ 11.200 1 pto.	11.200 < Q ≤ 18.100 2 ptos.	18.100 < Q ≤ 22.700 3 ptos.	22.700 < Q ≤ 25.000 4 ptos.	Q > 25.000 5 ptos.
10	Projeto Executivo de Instalações de Climatização	TRs	30 < Q ≤ 138	138 < Q ≤ 219	219 < Q ≤ 273	273 < Q ≤ 300	Q > 300
			1 pto.	2 ptos.	3 ptos.	4 ptos.	5 ptos.
11	Projeto Executivo de Instalações de Combate a Incêndio	m2	2.000 < Q ≤ 11.200	11.200 < Q ≤ 18.100	18.100 < Q ≤ 22.700	22.700 < Q ≤ 25.000	Q > 25.000
			1 pto.	2 ptos.	3 ptos.	4 ptos.	5 ptos.
Σ P máximo/categoria			55 pontos	110 pontos	165 pontos	220 pontos	275 pontos

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA (Ntec):

$$N_{tec} = \frac{(10 \times \Sigma P) - 110}{264}$$

- ΣP - Somatório dos pontos obtidos no Quadro I (Varia de 11 a 275 pontos).
- Ntec - Nota Técnica (Varia de 0 a 10 pontos).

Handwritten signature and date: 17/11/28



Ministério
da Educação

Fundação Universidade Federal do Amapá
Comissão Permanente de Licitação
Processo: 23125.003252/2014-93



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2014 - ANEXO II

- a. Serão avaliadas no máximo 05 (cinco) certidões de Acervo Técnico para pontuação de cada item (tipo de projeto/documento) da nota Ntec, podendo estes pertencer à mesma categoria. Ex.: A licitante ao apresentar 05 (cinco) certidões válidas cujo parâmetro pontua com 5 (cinco), a nota total do item somará 25 (vinte e cinco) pontos. Cada uma das certidões pontuará uma única vez e apenas dentro da categoria correspondente;
 - b. No item 2 (Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar) será validado apenas aquele acervo que comprovar a **aprovação** do referido projeto na **vigilância sanitária**;
 - c. Os profissionais que apresentarem o acervo técnico, necessariamente deverão ser os autores dos projetos correlatos;
 - d. Para efeito de pontuação serão **sumariamente desconsiderados** todos os atestados que não tiverem relação com edificações do segmento hospitalar para os itens 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 e para o segmento educacional ou edifício comercial de escritórios, os demais itens;
 - e. Nos itens 6, 8 e 9 será pontuado o projeto com uma ou outra unidade de medida;
 - f. A empresa que não apresentar para cada item (tipo de projeto/documento) pelo menos 1 (uma) certidão de acervo técnico completa e válida, **será desclassificada**;
 - g. Cada licitante deverá preencher o Mapa de Pontuação conforme Anexo VI, identificando a quantidade de acervo por categoria e por área de projetos, informando na coluna "Folhas Correspondentes" a localização do documento comprobatório, segundo sua própria **atuação**. Para validação da pontuação a proponente deverá fornecer este mapa devidamente preenchido em arquivo digital, extensão "xls", e impresso, conforme modelo.
- 13.3 Será **desclassificado** o licitante que não apresentar comprovação de experiência através das ART/RRT e respectiva CAT para os projetos de Pavimentação, Paisagismo, Sinalização, SPDA, Instalações Mecânicas, Instalação Sanitária de Resíduo Poluente e Tratamento Acústico, que não serão objetos de pontuação.
- 13.4 O licitante deverá comprovar experiência através das ART/RRT e respectiva CAT dos projetos de Fundação, Drenagem, Impermeabilização e de Levantamento Planialtimétrico.

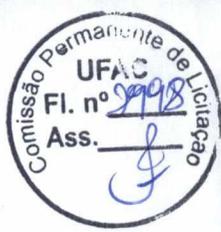
14 JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

- 14.1 O julgamento da presente licitação, que obedecerá ao critério do tipo **Técnica e Preço**, será regido em estrita observância do disposto no artigo 46, § 2º da Lei nº 8.666/93 e realizado conforme abaixo:
- a. **Classificação Técnica:** compreenderá a verificação e análise de todos os elementos contidos no envelope "Proposta Técnica" das licitantes habilitadas na fase anterior, atribuindo-se uma Nota Técnica (Ntec) para cada proposta, conforme critérios, definidos no subitem 13.2 deste

18
28

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015



ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA 01/2014 DA UNIFAP

[Handwritten signature]

[Handwritten date: 19/28]



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – Km 02
CEP 68 503-000 - Fone: (0**96) 3312-1718
Home-page: www.ufulap.br - e-mail: assesa@ufulap.br

Macapá/AP, 28 de novembro de 2014.

Análise Técnica dos Recursos das Empresas / Consórcios (Architec Consultoria e Planejamento LTDA, Consórcio HM e Consórcio MHA-DPJ).

À

Comissão Permanente de Licitação.

Senhor Presidente Erick Franck Nogueira da Paixão.

Prezado Presidente,

Análise dos Recursos da Empresa Architec Consultoria e Planejamento LTDA.

Esta assessoria analisou cada CAT (Certidão de Acervo Técnico) com sua respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica) e Atestado indicados para os itens pela licitante visualizado no Mapa de Pontuação preenchido pela mesma.

Referente ao item 13.2. Critério de pontuação, no Mapa de Pontuação da Proposta Técnica item 02 – Projeto executivo de arquitetura hospitalar, temos a dizer:

A CAT 161852, do profissional Maruem de Castro Hatem, não foi indicada no item 02 – Projeto executivo de arquitetura hospitalar, no Mapa de Pontuação. Conforme **Edital de Concorrência nº 001/2014 – Anexo II, item 13.2, alínea g**, por este motivo é que a mesma não foi analisada para o item 02 do mapa. **Ao se verificar novamente este acervo não constatamos comprovação de aprovação junto ao órgão da vigilância sanitária conforme item 13.2, alínea b do edital.**

A CAT 137968 (apesar de informar no atestado de capacidade técnica no seu item 31 “aprovação de projetos em todos os órgãos bombeiro; prefeitura; vigilância sanitária;

20/28



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – Km 02
CEP: 68.903-000 – Fone: (0**96) 3312-1718
Home-page: www.unifap.br – e-mail: aeca@unifap.br



concessionaria de água e esgoto”) não foi considerada por esta assessoria técnica, pois não foi comprovada a aprovação do projeto emitido pela vigilância sanitária do estado ou prefeitura. Conforme item **13.2**, alínea **b** do edital.

Ainda no item 02 do Mapa de Pontuação da Proposta Técnica: Ntec, apresentado pela empresa Architec Consultoria e Planejamento LTDA, fica mantida a decisão desta assessoria de análise da proposta técnica em não utilizar as CAT: 0759/2007, CAT: 161846, CAT: 0706/2002 e CAT: 0734/2003 e suas respectivas ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica) e Atestados, indicadas pela empresa, para pontuar no item em questão, pois o **Edital de Concorrência nº 001/2014 em seu Anexo II**, item **13.2**, alínea **b** constitui que:

*13.2 – b. No item 2 (Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar) será validada apenas acervo que comprovar a **aprovação** do referido projeto na **vigilância sanitária**.*

Diante do mencionado acima, esta assessoria também observa no item **13.2**, alínea **f**:

*13.2 – f. A empresa que não apresentar para cada item (tipo de projeto/documento) pelo menos 1 (uma) certidão de técnico completa e válida, **será desclassificada**.*

Quanto ao questionamento referente ao item 04 – Projeto Executivo de Estruturas Metálicas do Mapa de Pontuação, a CAT: 0499/1999 não foi considerada por esta assessoria, pelo fato dos serviços apresentado em seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica, serem referente a projeto de concreto armado e não de estrutura metálica. A CAT em questão se refere ao uso de Aço CA50A, CA60 e que pela análise técnica tal material foi especificado para ser aplicado em estrutura de concreto, sendo desta forma considerado estrutura de concreto armado.

A assessoria ressalta que análise técnica foi realizada de acordo com todos os itens e subitens estabelecidos no **Edital de Concorrência nº 001/2014**, observando com atenção o descrito no item 6 – Da Proposta Técnica (Envelope nº 2) e seus subitens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.4. Assim, indicamos manter inalterado o relatório anterior (no que trata as decisões sobre a empresa Architec Consultoria e Planejamento LTDA.) realizado por esta assessoria, visto que todos os parâmetros descritos no Edital foram obedecidos durante análise.

21/28



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador - Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n - Km 02
CEP 68.903-000 - Fone (0**96) 3312-1718
Home-page: www.ufap.br - e-mail: aeca@ufap.br

Análise dos Recursos do Consórcio MHA-DPJ

Esta assessoria analisou cada CAT (Certidão de Acervo Técnico) com sua respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica) e Atestado indicados para os itens pela licitante visualizado no Mapa de Pontuação preenchido pela mesma.

Referente ao item 13.2. Critério de pontuação, no Mapa de Pontuação da Proposta Técnica item 02 – Projeto executivo de arquitetura hospitalar.

As CAT 0114135/2013, 103992/2003 e 10621/2008, não foram consideradas por esta assessoria técnica, pois não foi apresentado o documento de aprovação do projeto emitido pela vigilância sanitária do estado ou prefeitura. Salientamos que as CAT 0756/COP/2010 e CAT 240/COP/2011 estavam respectivamente acompanhadas nas folhas 102 e 14 do documento comprobatório de aprovação na vigilância sanitária emitido pelo órgão responsável. Conforme item 13.2, alínea b do edital.

13.2 – b. No item 2 (Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar) será validada apenas acervo que comprovar a aprovação do referido projeto na vigilância sanitária.

Quanto ao questionamento referente ao item 08 – Projeto Executivo de Instalações Eletrônicas (cabearamento estruturado / CFTV / alarme) do Mapa de pontuação, a CAT 2620110009482 recebeu a pontuação na categoria 2 (dois) levando em consideração a área. No entanto esta assessoria aceita o pedido da licitante considerando que a CAT em questão, no seu Atestado de capacidade técnica, folha 418, apresenta o quantitativo em pontos, recebendo desta forma a pontuação na categoria 5 (cinco), nesse caso foi considerado o de maior expressão. Informamos que este procedimento foi adotado em todos os itens e para todas as empresas / consórcios participantes da licitação.

A assessoria ressalta que análise técnica foi realizada de acordo com todos os itens e subitens estabelecidos no **Edital de Concorrência nº 001/2014**, observando com atenção o descrito no item 6 – Da Proposta Técnica (Envelope nº 2) e seus subitens 6.1, 6.1.1, 6.2, 6.3 e 6.4. Assim, alteramos o relatório anterior (no que trata as decisões sobre o consórcio MHA-



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador – Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n – Km 02
CEP: 88.903-000 – Fone: (0*96) 3312-1718
Home-page: www.unifap.br - e-mail: aeca@unifap.br

DPJ) aceitando o recurso relacionado à CAT 2620110009482, no entanto, quanto aos demais recursos feitos por este consórcio, esta assessoria mantém inalterado o seu relatório (no que trata as decisões sobre o consórcio MHA-DPJ), visto que todos os parâmetros descritos no Edital foram obedecidos durante análise.

Análise dos Recursos do Consórcio HM

Esta assessoria analisou cada CAT (Certidão de Acervo Técnico) com sua respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica) e Atestado indicados para os itens pela licitante visualizado no Mapa de Pontuação preenchido pela mesma.

Referente ao item 13.2. Critério de pontuação, no Mapa de Pontuação da Proposta Técnica item 02 – Projeto executivo de arquitetura hospitalar.

Esta assessoria aceita o recurso a respeito da CAT 3985/2007 e CAT 1942/2008 e suas respectivas ART/RRT e Atestados e que ambas pontuaram na categoria 01 (um) conforme Mapa de Pontuação da Proposta Técnica: Ntec. A comprovação de aprovação dos acervos supra, constam respectivamente nas folhas 51 e 94, por meio do carimbo de aprovação da vigilância, atendendo assim o item **13.2**, alínea **b** do edital.

*13.2 – b. No item 2 (Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar) será validada apenas acervo que comprovar a **aprovação** do referido projeto na **vigilância sanitária**.*

O item 3 - Projeto Executivo de Estruturas de Concreto foi reanalisado pela assessoria, verificando que a CAT 072140001282 foi apresentada apenas uma vez e pontuando na categoria 05 (cinco), de acordo com a solicitação do recurso do Consórcio HM. Também foi acrescido ao Mapa de Pontuação da Proposta Técnica: Ntec a CAT: 003129/2013, em sua relativa categoria, indicada pelo consórcio, pontuando na categoria 02 (dois).

Nos recursos relacionados aos itens 4 – Projeto Executivo de Estruturas Metálicas, 6 – Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, 7 – Projeto de Elétrico de Alta Tensão (subestação transformadora), 8 – Projeto Executivo de Instalações Eletrônicas (cabearamento estruturado / CFTV / alarme) em que foram indicados, pelo consórcio, Certidões

23/28



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA

Campus Universitário Marco Zero do Equador - Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira s/n - Km 02
CEP 66 903-000 - Fone (0**96) 3312-1718
Home-page: www.unifap.br - e-mail: aeca@unifap.br

Assim analisamos ser improcedente o recurso do consórcio HM e conservamos a informação de que o consorcio MHA/DPJ preencheu as exigências vinculadas ao subitem 13.3 do Anexo II do Edital de Concorrência nº 001/2014.

Por fim esta assessoria fornece três Mapas de Pontuação da Proposta Técnica: Ntec, em anexo, referente à empresa/consórcio participante da licitação, a serem considerados **validos** e ponderando que a análise de todos os recursos efetivados pelas licitantes foram analisados conforme parâmetros legais do Edital de Concorrência nº 001/20014, cabendo à assessoria **indicar procedente ou improcedente** os recursos, conforme feito nesta Análise Técnica dos Recursos das empresas/consórcio (Architec Consultoria e Planejamento LTDA, Consórcio HM e Consorcio MHA-DPJ), na finalidade de subsidiar a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Subscrevemo-nos o presente documento, salvando o melhor juízo.

Atenciosamente,

Cledinei Santana Amanajás
Engenheiro Civil
SIAPE Nº 021580324- UNIFAP

Cairo Cardoso Madureira
Arquiteto e Urbanista

Cairo Cardoso Madureira
Arquiteto e Urbanista
SIAPE Nº 2082250- UNIFAP

25
28

ANEXO VI

MODELO - MAPA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA: Ntec.

NOME DA LICITANTE:

CONSÓRCIO MHA - DPJ

CNPJ: 47.283.189/0001-30 (MHA) 05.053.657/0001-30 (DPJ)

DATA: 28/11/2014

Unidades por Parâmetro por Projeto / Documento	Quantidade de Projetos/Documentos	1					2					3					4					5					Folhas Correspondentes (Referência)	VALIDAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)		
		Categoria 1					Categoria 2					Categoria 3					Categoria 4					Categoria 5						Proj/Doc - Fls	Quantidade de Projetos e Documentos Apresentados pela Licitante	OBSERVAÇÃO:
Parâmetros		2.000 ≤ Q < 11.200	11.200 ≤ Q < 18.100	18.100 ≤ Q < 22.700	22.700 ≤ Q < 25.000	Q ≥ 25.000	8.000 ≤ Q < 33.800	33.800 ≤ Q < 56.900	56.900 ≤ Q < 72.300	72.300 ≤ Q < 80.000	Q ≥ 80.000	150 ≤ Q < 490	490 ≤ Q < 745	745 ≤ Q < 915	915 ≤ Q < 1.000	Q ≥ 1.000	100 ≤ Q < 160	160 ≤ Q < 230	230 ≤ Q < 273	273 ≤ Q < 300	Q ≥ 300									
m²	1 - Plano Diretor para Hospital	X					X																	CAT 020/2008 - Fl. 21 CAT 059/2010 - Fl. 24 CAT 0908/2008 - Fl. 27 CAT 122/2009 - Fl. 30 CAT 10152/2008 - Fl. 35	5					
m³	2 - Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar.			X				X																CAT 756/2010 - Fl. 96 CAT 240/2011 - Fl. 99	2	COMPROVAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NAS FLS 141-102 (VER RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA)				
m³	3 - Projeto Executivo de Estruturas de Concreto.	X													X									CAT 2620140001107 - Fl. 108 CAT 2620140003917 - Fl. 119 CAT ABC-05549 - Fl. 136 CAT 2620140000017 - Fl. 142 CAT 0107/20145 - Fl. 149	5					
R\$	4 - Projeto Executivo de Estruturas Metálicas.			X											X									CAT 2620140001837 - Fl. 119 CAT 2620140001107 - Fl. 108	2					
m²	5 - Projeto Executivo de Instalações Hidro-sanitárias (redes de Água Fria, Drenagem, Esgoto Pluvial e Sanitário).															X								CAT ABC 04504 - Fl. 174 CAT 52437 - Fl. 194 CAT 2620130003973 - Fl. 200 CAT 260140005621 - Fl. 210 CAT 2620140001542 - Fl. 229	5					
m² / KVA	6 - Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão.															X								CAT 2620140001542 - Fl. 241 CAT ABC 04501 - Fl. 252 CAT 2620130010269 - Fl. 277 CAT 2620130007789 - Fl. 301 CAT 2620110031232 - Fl. 338	5					
m² / KVA	7 - Projeto de Elétrico de Alta Tensão (subestação transformadora).															X								CAT 2620130000015 - Fl. 347 CAT ABC 05554 - Fl. 354 CAT Fl. 54351 - Fl. 360 CAT 015552/94 - Fl. 397 CAT - Fl. 52432v - Fl. 397	5					
m² / pto	8 - Projeto Executivo de Instalações Eletrônicas (cabearno estruturado / CFTV / alarme).																X							CAT 2620110009482 - Fl. 410 CAT 2620110009484 - Fl. 422 CAT 2620130001958 - Fl. 431 CAT 2620130007778 - Fl. 455 CAT 2620140000829 - Fl. 392	5					
m² / pto	9 - Projeto Executivo de Instalações de Fluidos Mecânicos (gás G.P., oxigênio, ar medicinal, ar comprimido, vácuo e vapor).															X								CAT 2620110008511 - Fl. 511 CAT 2620130010265 - Fl. 521 CAT 2620130007789 - Fl. 544 CAT Fl. 52436 - Fl. 582 CAT 520-4-1572 - Fl. 590	5					
TR	10 - Projeto Executivo de Instalações de Climatização.															X								CAT 2620110008511 - Fl. 511 CAT 2620130010265 - Fl. 521 CAT 2620130007789 - Fl. 544 CAT Fl. 52436 - Fl. 582 CAT 520-4-1572 - Fl. 590	5					
m²	11 - Projeto Executivo de Instalações de Combate a Incêndio.																X							CAT 520-4-1573 - Fl. 640 CAT 2620130003973 - Fl. 200 CAT 260140005621 - Fl. 210 CAT 2620140001542 - Fl. 229 CAT 520-87629 - Fl. 650	5					
T.P.		1	2	0	0	0	4	4	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	10	15	0	175	219

NOTA:
Conforme item 13.2.4 do Projeto Básico - da Concorrência (13 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA)

LEGENDA:
Q = Quantidade de cada unidade de medida comprovada pela licitante dentro dos parâmetros de cada categoria

CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA (Ntec):

IP = 11
 TP = 219
 NP = 275

N = 0
 Ntec = 7,87
 10

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA (Ntec):

(10 x IP) - 110

Ntec = $\frac{(10 \times 219) - 110}{10}$
264

- IP - Somatório dos pontos obtidos no Quadro I (Varia de 11 a 275 pontos);
 - Ntec - Nota Técnica (Varia de 0 a 10 pontos).

[Handwritten signature]



26/11/2014

ANEXO VI

MODELO - MAPA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA: Ntec.

NOME DA LICITANTE: CONSÓRCIO HM

CNPJ: 82.234.651/0001-52 (PPJ MALUCELLI)

DATA: 28/11/2014

Unidades por Parâmetro por Projeto / Documento	Quantidade de Projetos/Documentos ⁽¹⁾	Categoria 1					Categoria 2					Categoria 3					Categoria 4					Categoria 5					Folhas Correspondentes (Referenciais)	VALIDAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)												
		1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5		Proj/Doc - Fls	Quantidade de Projetos e Documentos Apresentados pela Licitante	OBSERVAÇÃO:										
m²	Parâmetros	2.000 ≤ Q < 11.200					11.200 ≤ Q < 33.800					33.800 ≤ Q < 56.900					56.900 ≤ Q < 72.300					72.300 ≤ Q < 80.000					Q ≥ 25.000					Proj/Doc - Fls	4							
Kg		3.000 ≤ Q < 33.800					490 ≤ Q < 745					745 ≤ Q < 915					915 ≤ Q < 1.000					Q ≥ 80.000																		
KVA		150 ≤ Q < 490					460 ≤ Q < 730					730 ≤ Q < 910					910 ≤ Q < 1.000					Q ≥ 1.000																		
ptos		100 ≤ Q < 450					138 ≤ Q < 219					219 ≤ Q < 273					273 ≤ Q < 300					Q ≥ 300																		
TR	Item - Projetos/Documentos																																							
m²	1 - Plano Diretor para Hospital	X										X															X					CAT 135542 - Fl. 08 CAT 135538 - Fl. 12 CAT 135539 - Fl. 16 CAT 135545 - Fl. 20	4							
m²	2 - Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar		X				X					X																				CAT 15191/2011 - Fl. 58 CAT 3985/2007 - Fl. 48 CAT 62004 - Fl. 67 CAT 124034 - Fl. 82 CAT 1942/2008 - Fl. 92	5	COMPROVAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NAS FLS: 56, 51, 70, 88 E 94 (VER RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA)						
m²	3 - Projeto Executivo de Estruturas de Concreto					X										X										X						CAT 003129/2003 - Fl. 98 CAT 5303/2013 - Fl. 105 CAT 4517/2008 - Fl. 109 CAT 0720140001490 - Fl. 125 CAT 0720140001282 - Fl. 142	5							
Kg	4 - Projeto Executivo de Estruturas Metálicas																									X						CAT 2485/2010 - Fl. 147 CAT 4472/2008 - Fl. 155 CAT 3878/2007 - Fl. 163	3							
m²	5 - Projeto Executivo de Instalações Hidro-sanitárias (redes de Água Fria, Drenagem, Esgoto Pluvial e Sanitário)					X						X														X						CAT 0720140001490 - Fl. 125 CAT 0720140001282 - Fl. 142 CAT 6629/2013 - Fl. 173 CAT 22246/2012 - Fl. 184 CAT 9903/2008 - Fl. 193	5							
m² / KVA	6 - Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão																									X						CAT 7444/2008 - Fl. 199 CAT 6395/2013 - Fl. 229 CAT 3558/2012 - Fl. 238 CAT 0720140001487 - Fl. 252	4							
m² / KVA	7 - Projeto de Elétrico de Alta Tensão (subestação transformadora)																									X						CAT 2978/2010 - Fl. 209 CAT 3953/2014 - Fl. 215	2	VER RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA						
m² / pto	8 - Projeto Executivo de Instalações Eletrônicas (cabearno estruturado / CFTV / alarme)																									X						CAT 7444/2008 - Fl. 199 CAT 2978/2010 - Fl. 209 CAT 3953/2014 - Fl. 215 CAT 0720140001489 - Fl. 268 CAT 0720140001256 - Fl. 284	5							
m² / pto	9 - Projeto Executivo de Instalações de Fluidos Mecânicos (gas GLP, oxigênio, ar medicinal, ar comprimido, vácuo e vapor)	X					X					X														X						CAT 22269/2012 - Fl. 297 CAT 7268/2013 - Fl. 306 CAT 18121/2012 - Fl. 325 CAT 0720140001492 - Fl. 345 CAT 0720140001238 - Fl. 362	5							
TR	10 - Projeto Executivo de Instalações de Climatização																									X						CAT 22269/2012 - Fl. 294 CAT 7268/2013 - Fl. 315 CAT 9301/2007 - Fl. 330 CAT 0720140001492 - Fl. 348 CAT 0720140001238 - Fl. 362	5							
m²	11 - Projeto Executivo de Instalações de Combate a Incêndio					X						X														X						CAT 0720140001490 - Fl. 125 CAT 0720140001282 - Fl. 142 CAT 6629/2013 - Fl. 173 CAT 22246/2012 - Fl. 184 CAT 9903/2008 - Fl. 193	5							
ΣP		2	0	3	0	0	10	0	0	0	0	12	4	0	0	0	4	0	0	0	0	5	20	60	20	50	182													

NOTA:
(1) Conforme item 13.2 a do Projeto Básico, da Condição 113 - CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

LEGENDA
D = Quantidade de cada unidade de medida comprovada pela licitante dentro dos parâmetros de cada categoria.

CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA (Ntec):

ΣP min 11
ΣP 182
ΣP max 275

0
Ntec: 6,85
10

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA (Ntec):

$$Ntec = \frac{(10 \times \Sigma P) - 110}{264}$$

- ΣP - Somatório dos pontos obtidos no Quadro I (Varia de 11 a 275 pontos).
- Ntec - Nota Técnica (Varia de 0 a 10 pontos).



28/11/14

